



PODER JUDICÁRIO
Comarca de Niquelândia
Estado de Goiás
Vara Cível

Endereço: Forum de Niquelandia/GO - Praça do Niquel, nº06, Setor Jardim Aurora - Telefone: (62) 3354-2513 - E-mail:comarcadeniquelandia@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5595719-55.2021.8.09.0113

Natureza:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: -----

Polo Passivo: BANCO -----

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução opostos por ----- em face do BANCO -----, em razão de ação de execução objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 554.216,24 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Em apertada síntese, argumentou a inépcia da petição inicial por ausência de apresentação dos contratos originais anteriores ao aditivo, sustentando a inexistência de novação; e pela falta de entrega do aditivo original ao juízo. Em caso de não acolhimento da preliminar, pleiteou pela determinação de apresentação da cédula que ensejou a celebração do aditivo.

No mérito, discorreu sobre a nulidade do percentual de juros remuneratórios no período de normalidade, argumentando pela ilegalidade do percentual de 1,2% a.m. e 14,4% a.a. e pela necessidade de ajuste para 1% a.m. e 12% a.a.; pela cobrança abusiva de juros de mora e multa, que afirmou terem que observar o limite de 1% a.m. e 2% a.a., respectivamente; sustentando o excesso da execução e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, inclusive, se somadas as áreas das duas propriedades.

Formalizou os pedidos de: a) suspensão da execução; b) improcedência da execução; c) extinção sem resolução do mérito em acolhimento as preliminares; d) impenhorabilidade dos imóveis rurais de Matrículas n.º ----- e ----- do 1º CRI de Niquelândia/GO, por serem pequena propriedade rural; e) baixa da penhora realizada; f) nulidade dos juros remuneratórios fixados acima do limite legal; g) afastamento da multa moratória.

Custas iniciais recolhidas (mov. 07) e documentos juntados (mov. 08).

Recebidos os embargos (mov. 10), a instituição financeira embargada arguiu a validade da petição inicial e a desnecessidade de apresentação do título original. No mérito, suscitou a legalidade do contrato celebrado; ausência de abusividade dos juros remuneratórios e moratórios; inoportunidade de excesso a execução; e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ademais, rebateu a tese de impenhorabilidade das propriedades oferecidas em garantia, pugnando pela improcedência dos embargos à execução (mov. 16).

Intimadas para informarem a existência de interesse na produção de provas,

a parte executada/embargente pugnou pelo saneamento do feito, reiterando o pedido de exibição do aditivo à cédula rural (mov. 21), enquanto que a parte embargada/exequente requereu o julgamento do processo (mov. 22).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que foram asseguradas às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, haja vista tratar-se, exclusivamente, de matéria de direito.

1. Das questões preliminares:

Da inépcia da petição inicial por ausência de apresentação dos contratos originais anteriores ao aditivo e pela falta de entrega do aditivo original ao juízo

Sem razão à parte embargante, na medida em que, embora as obrigações pactuadas no aditivo não correspondam a novação, a ausência da apresentação da cédula originária corresponde a mera irregularidade passível de correção, caso em que não sendo apresentada acarretará na extinção da ação de execução protocolizada sob o n.º 540358824.2019.8.09.0113.

De igual modo, tem-se que a ausência de entrega da Cédula Rural Pignoratícia e respectivo aditivo à Escritania constitui irregularidade passível de correção previamente à determinação de extinção. Ora, por se tratar de execução cambial, há a necessidade de apresentação da cédula original, uma vez que é possível a circulação do título via endosso, com fulcro na Decreto-Lei n.º 167/1967, artigo 10.

Corroborando esse entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE. TÍTULO PASSÍVEL DE ENDOSSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 do DecretoLei nº 167/1967, que regulamenta a Cédula Rural Hipotecária, prevê, expressamente, a possibilidade de sua transmissão, por endosso e, portanto, de circulação do título. 2. O STJ entende que a dispensa da juntada do original do título é excepcional, somente permitida quando houver motivo plausível e justificado para tal, e quando comprovado que não circulou, fato que não ocorre, na hipótese, pois o Banco Exequente se limitou a juntar a cópia da parte da frente da cédula, e, como se sabe, o endosso pode ser prestado, tanto no anverso, quanto no verso do título (art. 910, do CC/2002), de modo que, tratando-se de título negociável e transmissível, sem a apresentação das folhas do verso, impossível a comprovação de que ele não circulou. Precedentes deste Órgão Especial. 3. Não obstante o desprovimento do apelo, não é possível a majoração da verba honorária, em grau recursal, haja vista que não fixada, na origem. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA”.** (TJGO – 0261606-15.2016.8.09.0113 NIQUELÂNDIA, 5ª Câmara Cível, Relator Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE. Julgado dia 8 de Dezembro de 2020. DJ de 08/12/2020)

2. Do mérito

Nos termos da legislação processual civil pátria, tem-se que o cabimento dos embargos à execução está condicionado ao preenchimento de certos requisitos, que se somam às condições da ação e aos pressupostos processuais para a admissão da ação.

O artigo 917, do Código de Processo Civil, dispõe sobre as matérias que o executado poderá se valer na fase de embargos, senão veja-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Pois bem.

No caso em tela, observa-se que os embargos foram opostos com fundamentos nas arguições de: a) nulidade do percentual de juros remuneratórios no período de normalidade, especificamente no que diz respeito a ilegalidade do percentual de 1,2% a.m. e 14,4% a.a.. Segundo a parte embargante, os juros devem ser reajustados para 1% a.m. e 12% a.a.; b) cobrança abusiva de juros de mora e multa, que afirmou terem que observar o limite de 1% a.m. e 2% a.a., respectivamente; c) excesso da execução em R\$15.412,59 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos); e d) impenhorabilidade da pequena propriedade rural, inclusive, se somadas as áreas das duas propriedades.

2.a – Da nulidade do percentual de juros remuneratórios no período de normalidade – ilegalidade do percentual de 1,2% a.m. e 14,4% a.a., e consequente cobrança abusiva de juros de mora e multa – excesso à execução.

Conforme se infere do aditivo à cédula rural hipotecária, há previsão de juros remuneratórios à taxa de 1,20% a.m. e de mora de 1% ao mês, além de multa de 2% (inadimplemento). Ademais, no demonstrativo da operação que instruiu a execução consta a incidência de juros de 15,3895% a.a., indicando um saldo devedor de R\$ 525.754,70 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Pois bem.

No tocante aos juros remuneratórios, tem-se de rigor a limitação ao percentual de 12% ao ano.

Isso porque, em se tratando de cédula rural, já está sedimentada e a jurisprudência já definiu a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, porque compete ao Conselho Monetário Nacional fixar a taxa, cumprindo ao banco comprovar a existência de autorização para exceder o referido percentual, situação não demonstrada no caso concreto.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15)- AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C

DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. (...) 2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes. (...). 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 1052751/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018).
“(…) Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, os juros remuneratórios limitam-se a 12% ao ano.” (AgRg no REsp 1393572/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015).

De tal modo, inexistente razão ao banco quanto à pretensão de manter o percentual constante no contrato. Nesse sentido, cite-se, ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSTITUTIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DOZE POR CENTO AO ANO. LEI ESPECIAL. MÚTUO COM ORIGEM EM RECURSOS LIVRES. IRRELEVÂNCIA. (...). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. “Nas cédulas de crédito rural, os juros remuneratórios são limitados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. A jurisprudência não excepciona a limitação dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural em virtude da origem dos recursos utilizados” (TJPR - 15ª C.Cível - 0000783-93.2019.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 05.02.2020). (...) (TJPR - 15ª C.Cível - 000859825.2012.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 03.05.2021).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL (01) - JUROS REMUNERATÓRIOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA TAL PATAMAR. REDUÇÃO DA TAXA CONTRATADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 E DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 22.626/33. CRÉDITO CONCEDIDO MEDIANTE RECURSOS LIVRES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA EM CONFORMIDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS POSITIVADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE, POR TER SIDO CONSTATADA A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), NO PERÍODO DA

NORMALIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. (...). RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO”. (TJPR - 13ª C.Cível - 0000804-69.2019.8.16.0134 - Pinhão Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 28.08.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL AO PATAMAR ANUAL DE 12%, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. MORA DESCARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LINDB. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. (...). 2. À míngua de atuação integradora do Conselho Monetário Nacional, nas cédulas de crédito rural a limitação dos juros remuneratórios à taxa anual de 12% ao ano decorre de expressa previsão legal (DL 167/67, art. 5º; DL 22.626/33, art. 1º), independentemente da origem dos recursos mutuados. (...)”. (TJPR - 13ª C.Cível - 0002612-46.2018.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 20.04.2020)

Já, no que se relaciona aos encargos decorrentes da mora, tem-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano). Referido entendimento encontra respaldo junto ao STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, pelo rito dos Recursos Repetitivos, tendo como relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, em 22.10.2008 (Segunda Seção, DJe 10.03.2009), em que consolidou-se o entendimento de que a descaracterização da mora se dá apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Assim, em que pese o disposto no art. 5º, parágrafo único c/c art. 71, ambos do DL 167/67, tendo em vista a indevida incidência de juros remuneratórios acima da taxa legal, no período de normalidade, resta descaracterizada a mora, razão pela qual devem ser afastados os encargos dela decorrentes, o que não implica em iliquidez do débito que deverá prosseguir após o recálculo dos valores.

2.b – Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, inclusive, se somadas as áreas das duas propriedades (Matrículas n.º ----- e ----- do 1º C.R.I. de Niquelândia/GO).

Como é cediço, consoante o disposto no inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, a pequena propriedade rural trabalhada pela família é absolutamente impenhorável, mesmo para pagamento de débitos decorrentes de sua própria atividade produtiva e ainda que seja oferecida como garantia.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE. É impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, assim considerada a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais, ainda que oferecida como garantia. Precedentes do STJ e aplicação do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, Lei 8.629/93 e artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo

de Instrumento (CPC) 5305966-56.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020)

Igualmente, o inciso VIII, do art. 833, do CPC, dispõe que é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, ou seja, o reconhecimento da impenhorabilidade pressupõe que o imóvel se enquadre no conceito legal de pequena propriedade e seja trabalhado pela entidade familiar.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o enquadramento dos imóveis rurais em questão como “pequenas propriedades”, visto que as áreas das duas propriedades correspondem a 33.69.32 (trinta e três hectares, sessenta e nove ares e trinta e dois centiares – Matrícula n.º -----) e 135.52.00 (cento e trinta e cinco hectares, cinquenta e dois ares – Matrícula n.º -----).

Mesmo que somadas as áreas o enquadramento como pequena propriedade se manteria. Ora, a pequena propriedade rural é conceituada como sendo aquela de área até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629/93, artigo 4º, inciso II, e no município onde situam-se os imóveis o módulo fiscal corresponde a 60 (sessenta) hectares. Assim, os imóveis objeto da demanda enquadram-se no conceito de pequena propriedade rural.

O outro requisito legal e sufragado na jurisprudência para ancorar o pleito de impenhorabilidade da pequena propriedade rural é que o imóvel seja trabalhado pela família, não se exigindo que o imóvel seja utilizado exclusivamente como sua moradia, mas que o bem seja o meio de sustento da família e que ali desenvolvam a atividade agrícola.

Nesses parâmetros, tem-se consolidado na jurisprudência que a prova de que a pequena propriedade rural não é explorada pelo agricultor e trabalhada pela família é do exequente, havendo presunção “juris tantum” em favor do pequeno proprietário, haja vista que, na maioria dos casos, a pequena propriedade rural é voltada para garantir a subsistência do agricultor familiar.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. I - A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes (STJ. AgInt no AREsp 1361954/PR). II Comprovado nos autos que o imóvel dado em garantia enquadra-se no conceito legal de pequena propriedade e serve de sustento a família, não se há falar em penhora, ainda que tenha sido ofertada como garantia real em Cédula de Crédito Bancário, nos moldes da legislação que rege a matéria (arts. 5º, XXVI, da Constituição Federal, 833, VIII do CPC e 5º da Lei nº 8.009/90). Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 5435453-80.2018.8.09.0087, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 29/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DO PEQUENO PROPRIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 .

Considera-se impenhorável o imóvel rural que seja classificado como pequena propriedade rural, nos termos da lei, desde que trabalhado pela família, que

se vale do bem como meio de subsistência. Inteligência do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual para a definição de pequena propriedade rural insuscetível de ser penhorada deve-se valer do conceito de módulo fiscal, obedecendo as regras estabelecidas no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. 3. O ônus de demonstrar que a pequena propriedade rural não ostenta caráter familiar é do exequente, havendo uma presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário, como forma de garantir e proteger o patrimônio mínimo necessário à sobrevivência da família e a dignidade do pequeno agricultor com especial vulnerabilidade. 4. Uma vez comprovada pelo executado - agricultor - que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural, é do exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar, com finalidade produtiva da terra, a fim de que seja afastada a proteção da pequena propriedade rural. 5. Inexistindo, no caso em comento, prova incontroversa de que o executado e sua família não dependem do imóvel rural para a subsistência e, havendo indícios da atividade produtiva exercida no bem, não há razão para alterar a convicção da julgadora de origem, devendo ser mantida a decisão que declarou a impenhorabilidade da propriedade rural, determinando a retirada do registro de penhora da certidão de matrícula do imóvel. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AI nº 5021928-03.2017.8.09.0000, Relatora: Desª. Elizabeth Maria da Silva, DJ de 27/11/2017).

Na linha deste entendimento, imperiosa a declaração de impenhorabilidade da pequena propriedade.

DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, ao passo em que:

- a) **AFASTO** as preliminares;
- b) **RECONHEÇO** a abusividade dos juros remuneratórios, limitando a cobrança em 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- c) **DECLARO** a descaracterização da mora, afastando os encargos dela decorrentes (juros de mora e multa);
- d) **RECONHEÇO** a impenhorabilidade dos bens imóveis registrados sob as Matrículas n.º ----- e ----- do 1º C.R.I. de Niquelândia/GO.

Face a sucumbência majoritária e ao princípio da causalidade, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso, sem necessidade de conclusão, em

razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contraarrazoá-lo, após remetam os autos ao TJGO (art. 1.010, §3º, CPC).

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997 do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, §2º, do CPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte Ad Quem, segundo o teor do artigo 932 do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução protocolizado sob o n.º 5403588-24.2019.8.09.0113, certificando-se a providência. Ora, o reconhecimento da abusividade não enseja a iliquidez do débito, devendo a execução prosseguir após o recálculo dos valores e a apresentação da Cédula Rural Hipotecária originária, bem como entrega das cópias à Escrivania. **A parte embargada/exequente deverá ser intimada para cumprir a diligência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.** Após, inexistindo requerimentos nestes autos, arquivem-se estes com as averbações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Niquelândia/GO, datado e assinado digitalmente.

Jesus Rodrigues CAMARGOS
Juiz de Direito – em Substituição